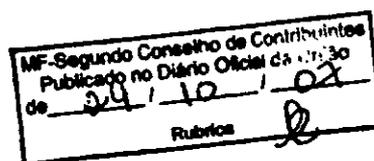




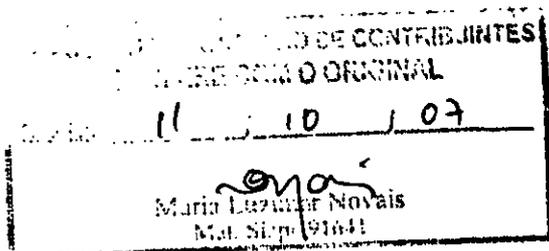
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002060/2002-26
Recurso nº : 136.990
Acórdão nº : 204-02.422



Recorrente : TEXSILON IND. E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS GERAIS. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FORA DO PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE MULTA DE 75% DO VALOR DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA POR APLICAÇÃO RETROATIVA DA REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE A PREVIA. NULIDADE. Por meio da Medida provisória nº 351/2006, foi alterada a redação do art. 44 da lei nº 9.430/96, que passou a não mais conter previsão para exigência da multa de 75% do imposto nos casos de recolhimento de tributos pelo sujeito passivo, fora do prazo legal, sem o acréscimo da multa de mora. Cuidando a norma de penalidade, tem aplicação o disposto no art. 106 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXSILON IND. E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
11 10 07
reyan

2º CC-MF
FL

Processo nº : 13839.002060/2002-26
Recurso nº : 136.990
Acórdão nº : 204-02.422

Recorrente : **TEXSILON IND. E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente lançamento de multa de ofício isolada em virtude da constatação, por meio de auditoria interna, de que o IPI declarado como sendo relativo ao primeiro decêndio do mês de outubro de 1997 somente fora recolhido fora do prazo sem o acréscimo da multa moratória de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

A fundamentação legal para o lançamento foi o art. 44 da mesma Lei nº 9.430, em vigor quando da autuação (06/5/2002).

Em sua defesa junto à DRJ em Ribeirão Preto - SP, limitou-se a afirmar que o recolhimento fora feito dentro do prazo legal uma vez que cometera um equívoco no preenchimento da DCTF: o valor ali constante como referente ao primeiro decêndio do mês de outubro seria, em verdade, atinente ao primeiro decêndio do mês de dezembro e fora, portanto, recolhido ainda dentro do prazo legal (19/12/2007). Como prova de sua alegação, juntou cópia da DCTF e do DARF de recolhimento. Pleiteou a "retificação de ofício" de sua DCTF para alocar corretamente o débito.

Tal afirmação foi rejeitada pela DRJ, que alegou não ter a empresa efetuado a prova que lhe competia. Para tanto, asseverou, seria necessário promover a juntada do Livro Registro de Apuração do IPI.

Em seu recurso, então, promove a juntada do livro mencionado requerendo a sua consideração em face do princípio da verdade material.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ATA DO CONSELHO
11 10 07
[Assinatura]

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002060/2002-26
Recurso nº : 136.990
Acórdão nº : 204-02.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A tempestividade do recurso foi atestada pela autoridade preparadora à fl. 57, levando em conta a data aposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na correspondência encaminhada pela empresa. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O lançamento foi efetuado tomando como base legal o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Mais especificamente, na parte acima negritada. Tal redação, entretanto, foi alterada pela Medida Provisória nº 351, editada em 22/01/2007, cujo art. 14 assim passou a disciplinar o assunto:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

31
4-1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002060/2002-26
Recurso nº : 136.990
Acórdão nº : 204-02.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA GERAL
Brasília, 11 de 10 de 09
Maria Luzia de Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Como se vê, da simples leitura do dispositivo, deixou de existir previsão legal para imposição de multa isolada, no percentual de 75%, no caso de o contribuinte recolher fora do prazo o tributo sem o acréscimo da multa de mora. A multa isolada aí mantida se refere a outra situação.

Destarte, tem aplicação ao caso o comando do art. 106 do CTN, nomeadamente seu inciso II, alínea c, que assim estabelece:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002060/2002-26
Recurso nº : 136.990
Acórdão nº : 204-02.422

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
COMISSÃO DE RECURSOS
Processo 11 10 07
Marta Helena de Sá Nogueira
Adv. Susana 21611

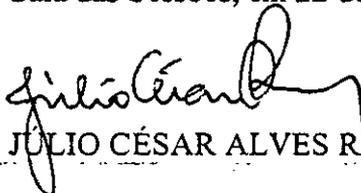
2º CC-MF
Fl.

Com isso, torna-se desnecessário examinar a possibilidade de apresentação de prova na etapa recursal: mesmo sem ela deve ser desconstituído o auto de infração pela supressão de sua base legal.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS